SENTENÇA

Processo n°: 1009980-12.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Luciano Soares Aranha e outro

Embargado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi

Guaçu e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

LUCIANO SOARES ARANHA E COMERCIAL LUCADI MATERIAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

embargada ao pagamento do ônus de sucumbência,

Vistos.

PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu, também qualificado, alegando que em relação ao contrato em questão, teria sido liberado aos embargantes a quantia de R\$ 43.500,00, entretanto devido a crise financeira os embargantes não teriam conseguido adimplir suas obrigações, desde a data de 09/05/2016, e afirma que, em face dos elevados encargos contratuais, o embargante não teria conseguido pagar os valores acertados contratualmente e por consequência, veio a inserção do nome do mesmo nos órgãos de restrições, bem como o ajuizamento da ação executiva a qual esta corre por dependência; sustenta que com isso restou aos embargantes ajuizar a presente ação incidental, para declarar a cobrança abusiva, ilegal e não contratada, afastando, via reflexa, os efeitos da inadimplência, com a redução do débito ao valor justo e dentro da legalidade; afirma que conforme planilha de cálculo anexa, o embargado estaria cobrando valores acima do devido, e que o valor do débito devidamente atualizado até setembro/2017 seria R\$ 24.483,13; alega que não existe na cédula de crédito bancário ora em debate, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais; diante do exposto requereu sejam julgados procedentes os embargos para o fim de excluir do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual, reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% ao ano, sejam afastados do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência, seja condenada a devolver as quantias pagas a maior em

A embargada apresentou impugnação alegando que conforme contrato juntado às fls. 53/54, na cláusula terceira, estaria previsto que em caso de inadimplência incidiria multa compensatória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, não capitalizados, e afirmou que na planilha de cálculos apresentada pela embargada às fls.55 extrai-se que os cálculos estão de acordo com os termos pactuados, conforme parte final do cálculo com a aplicação do juros mensal de 13% devido ao atraso de 13 meses no pagamento, e que ademais, as cláusulas contratuais seriam compreensíveis e teriam sido livremente

dobro, compensando-se em caso de eventual crédito remanescente em favor do embargado e seja realizada a perícia contábil a fim de apurar diferenças em excesso, condenando a

negociadas e aceitas pelos embargantes que estariam plenamente cientes do conteúdo contratual firmado e notadamente as consequências do inadimplemento tratado na cláusula terceira, e afirmou que o CC prevê a possibilidade de inserção de cláusulas penais nos contratos; sustentou que o dispositivo questionado pelos embargantes trata-se da multa por descumprimento contratual e que não seria abusiva pois contratada bem abaixo dos percentuais praticados pelo mercado, bem como sendo respeitada a não capitalização dos juros; alegou que não há que se falar em excesso de execução ou juros abusivos, haja vista a legalidade do contrato e das taxas pactuadas entre a embargada e os embargantes, conforme comprovaria a planilha de débito que acompanha a inicial de execução, juntada a esses autos às fls. 55; diante do exposto requereu seja os embargos julgados improcedentes e o prosseguimento da execução de título extrajudicial na forma como proposta, mantendo-se o indeferimento do efeito suspensivo, com a imposição do ônus sucumbencial de direito à embargante, protestando por todas as provas de direto admitida, se eventualmente alguma for deferida ao embargante.

O embargante agravou da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos.

O embargante não se manifestou acerca da impugnação.

Foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

As cooperativas de crédito equiparam-se às instituições financeiras, conforme expressamente preleciona o art. 18, § 1º da Lei 4.595/64.

Portanto, proceder-se-á ao tratamento jurisprudencial específico das instituições financeiras quanto aos encargos contratuais questionados nesta demanda.

A tese do embargante, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto n° 22.626/33, bem como pela Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias n° 1.963-17/2000 e Medida Provisória n° 2.170-36/ 2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que o contrato de crédito pessoal de fls. 53/54, firmado entre as partes em 07 de maio de 2014, no valor de R\$ 43.500,00, previu o pagamento em 36 prestações no valor igual de R\$ 1.716,40, com juros pré fixados de 2,00% ao mês (*vide fls.* 53).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ⁴).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"APELAÇÃO* CÍVEL. *AÇÃO* REVISIONAL DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁵)

Em seguida, pretende a embargante que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

TJSP - 05/05/2011 ⁶).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que o embargante afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

O embargado/executado sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução oposto por LUCIANO SOARES ARANHA E COMERCIAL LUCADI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em face de Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu, e CONDENO o embargante/executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1009980-12.2017.8.26.0566 - lauda 4

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br